Lei nº 716, de 24 de Junho de 1959

Autoriza a compra de caminhão e abre crédito especial

O Povo do município de Trutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Fica a Prefeitura municipal autorizada a adquirir, mediante concorrência pública ou administrativa, um caminhão em bom estado de conservação, para os serviços da administração, podendo dispender para esse fim, até a importancia de cr$300.000,00. (trezento mil cruzeiros)

Art. 2º- A Prefeitura poderá, no áto da compra, dar uma entrada de cr$ 100.000,00, ficando o restante para liquidação em 15 (quinze) prestações mensais, vencendo o juros de um por cento (1%) ao mês.

Art. 3º- O prefeito, em decreto, abrirá o necessário crédito especial para o pagamento dos juros, na conformidade do artigo anterior.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estendendo sua vigência até 31 de Dezembro de 1960

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de Trutal, 24 de Junho de 1959.

Secretário

Registrado e publicado nesta secretaria, na mesma data.

a Sec

Lei nº 717, de 6 Julho de 1955

Concede desconto s/ pagamento de impostos e contém outras providencias.

O Povo do municipio de Brutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos impostos predial e territorial urbano até o último dia da época para o recebimento desses tributos sem multa, será concedida uma bonificação de 20% sôbre o total desses impostos.

Art 2º - A dedução será feita no ato da extração do competente conhecimento, na Tesouraria, fazendo-se a devida anotação nos livros próprios onde se realizam os lançamentos.

Art 3º - No caso do pagamento ser feito por semestre o contribuinte fará jus apenas ao desconto de 10 % em cada semestre.

Art 4º - Os contribuintes que tenham efetuado o pagamento de seus impostos antes da vigência desta lei, ficarão com direito á reposição da respectiva importância.

Art 5º - Nos exercícios seguintes o desconto será do 10 %.

Art 6º - Revogadas as disposições em contrário,